



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 7361537/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.010465/2018-95

Interessado: SILING LI

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 24 de Maio de 2018, em desfavor de SILING LI, nacional da China, portadora de Passaporte Comum nº E97716274, ingressante em território brasileiro no dia 15 de Agosto de 2017, sob a classificação de Temporário, expirando no dia 13 de Novembro de 2017, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 192 dias, motivo pelo qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, como se observa abaixo, sendo-lhe aplicada a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 28 de Maio de 2018, a Autuada alega não ter formas de pagar a quantia exigida, uma vez que não possui renda, sustentando, com o pouco de que dispõe, seu filho nascido no Brasil no dia 07 de Fevereiro de 2018, onde residem em uma casa cedida, conforme documentos anexados a esta.

Em virtude do exposto, observa-se que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual se aplica o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

**Juliana Damasceno da Cruz Vieira**  
Estagiária

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;

2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**

Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 09/07/2018, às 18:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7361537** e o código CRC **446AFA81**.